



PROCESSO Nº: 896.391

NATUREZA: CONSULTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI

RESPONSÁVEL: GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA

ANO REF.: 2013

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Teófilo Otoni, às fls. 01 e 02, com base no artigo 210 do RITCEMG, objetivando o posicionamento desta Corte a respeito da inclusão ou não dos valores recebidos pelo Município referentes à contribuição sobre iluminação pública na base de cálculo do duodécimo a ser repassado ao Legislativo.

Em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Relator de fl. 04, a Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas se pronunciou às fl. 05 a 07.

Em virtude das modificações ocorridas no âmbito da legislação referente à matéria, o Relator à fl. 08, com fulcro no inciso II do art. 213, da Resolução 12 de 2008, RITCEMG, encaminhou os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para sua manifestação.

Esta Diretoria em ato contínuo, fl. 09, encaminhou os autos a esta Coordenadoria, tendo para fins de subsidiar o exame, juntado cópia do estudo realizado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, no processo nº 862.135, de relatoria do Exmo Sr. Sebastião Helvécio, que trata de consulta formulada pela AMM- Associação Mineira de Municípios, tendo abordado vários aspectos referente à iluminação pública, fls. 10 a 74.

É o relatório.



I – ANÁLISE

Cumprе informar, inicialmente, que a documentação juntada às fls. 10/74, referente à Consulta nº 862.135, trata da transferência dos ativos de Iluminação Pública, sem contudo, entrar no mérito do repasse às Câmaras Municipais, objeto desta consulta.

A legislação que rege a matéria é o art. 29-A da Constituição Federal, que assim dispõe:

“O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.”

Por sua vez os arts. 149 e 149-A da Constituição Federal estabelecem respectivamente, que:

“§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.(Redação dada pela ECn.41,19/12/2003)”

“Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela EC n. 39, de 2002)”

Cumprе destacar, que a Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas se pronunciou, fls. 05 a 07, sobre a matéria e informou que esta Casa possui deliberações no seguinte sentido:



“os valores recebidos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública estão excluídos da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual do repasse a que tem direito a Casa de Vereadores porque estes recursos têm destinação especialmente prevista em lei”.

Apontou para respaldo do entendimento as Consultas de n. 717.701 (16/12/2009), n. 735.841 (22/08/2007), n. 718.646 (18/07/2007), n. 725.544 (09/05/2007), n. 727.098 (09/05/2007), n. 710.927 (31/01/2007), n. 717.971 (22/11/2006), n. 701.757 (28/09/2005), n. 695.112 (25/05/2005) e n. 687.868 (22/09/2004).

Informa também, que na Consulta n. 687891 de 08/06/2005, esta Casa havia deliberado no sentido de ***que a contribuição de custeio de iluminação pública corresponde à contribuição parafiscal, do gênero imediato das contribuições e mediate de tributo, as receitas advindas constituem receitas tributárias, razão pela qual devem ser consideradas no cálculo total da despesa do Poder Legislativo local, na forma do disposto no artigo 29-A, acima reproduzido.***

A Assessoria ressaltou que o relatório apresentado não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria.

Informou ainda, à fl. 6, que a Consulta n. 717.701, que tratava da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, autuado sob o n. 748.966, entretanto, por falta de quorum regimental não ocorreu à uniformização do entendimento.

Merece destacar o entendimento deste Tribunal, exarado na Consulta 838.450, de 15/3/2013, *in verbis*:

Pelo exposto, considerando a norma constitucional que trata do repasse das parcelas do Poder Executivo ao Legislativo, concluo, em consonância com o Conselheiro Relator, que **devem ser incluídas na base de cálculo as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos**



servidores, desde que existente regime próprio de previdência, bem como a contribuição para o custeio da iluminação pública. (grifo nosso)

Complementando o entendimento na referida consulta, transcrevemos a fala do Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz:

“Não devendo ser deduzido da base de cálculo o valor correspondente à contribuição do município para a formação do FUNDEF/FUNDEB”

Cumpre informar, ainda, que, em pesquisa ao Sistema Gerencial de Administração de Processo – SGAP, a Primeira Câmara desta Corte, na sessão do dia 28/2/12, ao emitir parecer prévio referente ao processo nº 710.138, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, considerou a inclusão da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública para fins de cálculo do repasse ao Legislativo:

Assim, considerando o atributo normativo da consulta, a teor do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e considerando, sobretudo, o princípio da segurança jurídica, entendo que, no caso concreto, a inclusão da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública para fins de cálculo do repasse ao Legislativo não constitui irregularidade. (grifo nosso)

Em pesquisa aos demais Tribunais de Contas, podemos constatar divergências de decisões sobre a matéria. Os Tribunais de Contas de Goiás, Mato Grosso, e da Bahia consideram que a receita proveniente da Contribuição para o Custeio Gerencial de Processos da Iluminação Pública – COSIP, não integra a base de cálculo para o duodécimo das Câmaras Municipais previstas no art. 29-A da Constituição Federal. Por sua vez, os Tribunais de Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Piauí têm posicionamento contrário, entendendo que a COSIP compõe a base de cálculo para repasse ao Legislativo, fls. 80 a 110.



II – CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando o disposto no art. 216 do RITCMG, que dispõe que *“sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto considerar-se-á revogada ou reformada a tese anterior”*, entende este órgão técnico que a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP deverá ser incluída na base de cálculo dos repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da consulta nº 838.450, de 15/05/2013.

Além disso, por ter decisões divergentes sobre o mesmo assunto, sugiro a análise da conveniência desta matéria ser objeto de Incidente de Uniformização por esta Casa, conforme estabelecido no art. 223 do Regimento Interno do TCMG.

DCEM/ 6ª CFM, em 25 /11/2013

Rosane Carvalho Coelho
Analista de Controle Externo
TC nº 1115-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO Nº: 896.391

NATUREZA: CONSULTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI

RESPONSÁVEL: GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA

ANO REF.: 2013

Em 25/11 /2013, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Exmo
Sr. Diretor.

Olga Maria de Barros Póvoa –
Coordenadora da 6ª CFM
TC 1515-3